



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA*

**ENDEREÇO:** RUA ELIAS GORAYEB, 2969, LIBERDADE- PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-874

**PAT Nº:** 20222700100172

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/07/2022

**CAD/CNPJ:** 03.698.900/0001-42

**CAD/ICMS:** 00000000963160

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/865/TATE/SEFIN**

1. Não registrar Notas fiscais de entradas de mercadorias não tributadas.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais de entradas nos arquivos EFD, relativas à aquisição de mercadorias não tributadas, no período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2020. Notificado previamente (DET 13258920) e Fisconforme para que procedesse a autorregularização, não contestou e/ou regularizou.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, d, § 2º; art. 58, § 1º da Lei 688/96 c/c artigo 107, III, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, d, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa: 23 notas fiscais x 02 UPF = 46 X R\$ 102,48 = R\$ 4.714,08 (fls. 03 a 06).

O sujeito passivo foi notificado por DET (13323713), no dia 25.07.2022, fl. 23, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Preliminarmente a impugnante alega que o auto de infração viola o art. 28, § 4º, I, do Anexo XII do RICMS/RO, que embora tenha sido revogado em 27.11.2020 pelo Decreto 25.566/2020, não permitia a lavratura de um auto de infração contemplando mais de um exercício, só sendo possível para fatos geradores a a partir dessa data. Não lhe socorre o Art. 144 do Código Tributário Nacional, que proíbe expressamente a aplicação retroativa da lei modificada.

Considera indevida a cobrança de imposto por formulário do ente federativo rondoniense, visto que na data da ocorrência dos fatos, o contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional. Nesse caso deveria ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º).

No mérito, alega que houve reconhecimento do fisco através das intimações do Fisconforme, da não obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de entrada, saída e conhecimentos de transportes quando do enquadramento da empresa no Simples Nacional. É o que emana das respostas do Fisco (documentos anexos a presente defesa).

Colaciona ementa de julgamentos do TATE cujo posicionamento é pela não obrigatoriedade de escrituração da EFD por empresas do Simples Nacional.

Nos termos do regulamento do Simples Nacional, a exclusão de ofício deve obedecer a certos ditames. E neste contexto destaca que: “Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação”.

Invoca o art. 100, III do CTN que versa sobre as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Nesse sentido, colaciona trecho de decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito a aplicação da regra do parágrafo único do Art. 100 do CTN, aquele colegiado, decidiu pelo afastamento da aplicação da multa e juros ao contribuinte que obteve orientação de um canal oficial de órgão fazendário. Em outro precedente, o Conselho Pleno do já citado órgão administrativo, decidiu pela não aplicação de multa a contribuinte que havia seguido orientação da autoridade administrativa:

Conclui a defesa pedindo a nulidade do auto de infração e na improvável hipótese de não acolhimento, que seja julgado improcedente.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais de entradas nos arquivos EFD, relativas à aquisição de mercadorias não tributadas, no período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2020. Ação fiscal com origem na DFE 20222500100006.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

#### **LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).

**Art. 58.** As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

#### **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018**

**Art. 107.** São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

### III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

A impugnante alega que o auto de infração viola o art. 28, § 4º, I, do Anexo XII do RICMS/RO, que embora tenha sido revogado em 27.11.2020 pelo Decreto 25.566/2020, não permitia a lavratura de um auto de infração contemplando mais de um exercício, só sendo possível para fatos geradores a partir dessa data. A alegação não procede. O § 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe: § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. No caso em questão, o auto de infração contendo mais de um exercício não violou a regra do caput do artigo 144, pois trata-se de mera formalidade que não altera as características do lançamento, como base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, dentre outros.

Sobre a cobrança feita em formulário do ente federativo rondoniense ser indevida, visto que na data da ocorrência dos fatos o contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional, quando deveria ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º). Primeiro deve ser dito que o caso é descumprimento de obrigações acessórias, logo, sem fundamentos a argumentação. No caso em tela, após exame dos documentos contidos no PAT, verifico que o contador ao contestar as notificações emitidas pelo FISCONFORME informou que o sujeito passivo estava enquadrado no Simples Nacional, o que em tese dispensaria a escrituração na EFD, apresentou cópias de PG-DAS dos períodos, sendo acatado pelo fisco. Na busca de mais informações com o intuito de decidir, princípio da verdade material, verifico que o sujeito passivo foi desenquadrado do Simples Nacional pelo Estado de Rondônia em março de 2019 com efeitos retroativos a 01.01.2019, observo também que o mesmo fez suas apurações mensais de ICMS na EFD, inclusive se apropriando de créditos, logo, presume-se que o sujeito passivo tinha conhecimento da forma de apuração pelo regime normal, demonstrando uma postura dúbia em relação ao seu enquadramento, em um momento Simples Nacional, n'outro regime normal. Insta dizer que no conta corrente constam recolhimentos de ICMS com receita 1212 no decorrer do período auditado. Diante disso, entendo que o contribuinte possui regime normal de pagamento. Vale registrar que nas PG-DAS apresentadas pela defesa consta que o contribuinte está impedido de recolher o ICMS pelo Simples Nacional. Portanto, inaplicáveis as disposições do Simples Nacional.

Como exposto anteriormente, embora o auditor fiscal tenha considerado que o sujeito passivo estava enquadrado no Simples Nacional, o fez com base no documento (PG-DAS)

apresentado pelo contador, quando a realidade em relação ao imposto estadual era que o sujeito passivo se submetia às regras do regime normal, portanto, a regra do art. 100, III do CTN não se aplica ao presente caso.

Conforme documentos anexados aos autos, planilha fl. 03 a 06, confrontando com as EFDs dos períodos, anexadas aos autos, o sujeito passivo deixou de escriturar os citados documentos fiscais, descumprindo obrigação acessória.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 4.714,08 (Quatro mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 26/10/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,**

, Data: **26/10/2022**, às **22:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.